



## CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000  
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239  
Email: camarafep@irati.com.br

### ASSESSORIA JURÍDICA

#### PARECER

**Ref.:** Projeto de Lei nº 002/2025

**Autor:** Senhor Prefeito Municipal.

**Súmula:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder revisão salarial aos servidores públicos municipais e dá outras providências.

**Solicitante:** Sr. Presidente da Mesa Diretora

Trata-se de matéria de autoria do senhor prefeito municipal, que propõe a concessão de revisão salarial anual, em cumprimento de norma emanada pelo artigo 37, Inciso X, da Constituição Federal.

O índice proposto é aquele verificado pelo INPC no período de janeiro a dezembro de 2.024.

Autor propõe a revisão geral de 4,77%, retroativo à 1º de janeiro de 2.022, que é a data-base estabelecida pela Lei Municipal nº 791, de 24.06.2025. O percentual proposto está de acordo com o INPC verificado no decorrer do ano de 2024, visando cumprir o mandamento constitucional que impõe a revisão da forma proposta.

De fato, o artigo 37, inciso X, da CF/88, prevê a obrigatoriedade de os poderes públicos procederem à revisão salarial anual, com base nas perdas inflacionárias constatadas no período, segundo a data-base estabelecida pelo ente municipal.

No que se refere à legitimidade da autoria, tem-se que o chefe do Poder Executivo é autoridade vocacionada a fazer essa espécie de proposição. Aliás, o autor é a única autoridade competente para fazer essa espécie de proposição. Desnecessário, destarte, a apresentação de relatório de impacto financeiro e econômico, por se tratar de revisão obrigatória, independente da observância do índice atual de gasto com pessoal em relação à receita corrente líquida.

Note-se, entretanto, que o Projeto de Lei mencionou os destinatários do benefício da revisão de forma genérica e não específica, eis que são mencionados como o gênero “servidores públicos”, deixando de dar tratamento específico para cada categoria, principalmente dentre aquelas com pisos salariais diferenciados e regulamentadas por normas federais, como é o caso, p. exemplo, dos agentes comunitários de saúde, agentes de endemias e magistério, categorias essas que se incluem no rol de servidores públicos, mas que, via de regra, são regidos por legislação híbrida, já que estas se subordinam a normas federais associadas com normas municipais, mais especificamente no que se refere à política salarial. Repare-se, também, que

Poder Legislativo de Fernandes Pinheiro – “Em Defesa da Cidadania”.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

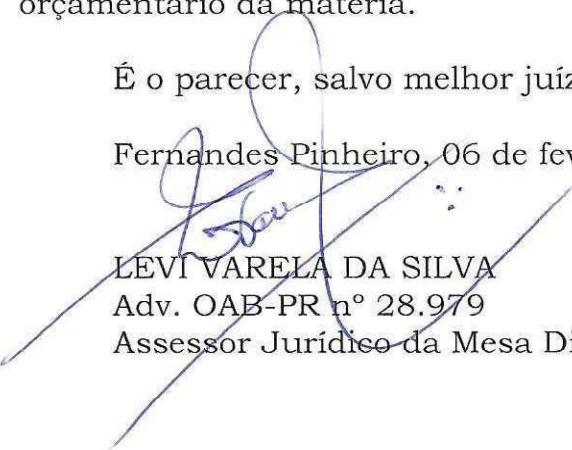
Email: camaraefep@irati.com.br

há espécies de servidores que se enquadram como empregados públicos, portanto, categorias de funcionários regidos pela CLT, que, **salvo melhor juízo**, poderiam ter sido contempladas de forma explícita no projeto, para evitar, de futuro, quaisquer questionamentos em relação à paridade dos servidores de carreira admissíveis pelo Regime Estatutário, com aqueles regidos por regime diverso. Entretanto, essas observações não maculam o projeto. De maneira, que a sua aprovação no estado em que se encontra, dá azo a adoção da mesma interpretação dada àqueles aprovados em anos anteriores na data-base, com a mesma redação deste.

Além dos aspectos analisados e comentados, com a ressalva supra, não vislumbro nenhum impedimento de ordem legal, constitucional e de técnica legislativa que possa obstar a continuidade do trâmite da mensagem nesta Câmara, até final deliberação pelo Soberano Plenário, ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, ante o impacto financeiro e orçamentário da matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fernandes Pinheiro, 06 de fevereiro de 2.025.

  
LEVI VARELA DA SILVA  
Adv. OAB-PR nº 28.979  
Assessor Jurídico da Mesa Diretora